



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.000081/2006-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.388 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2020
Recorrente EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2003

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. IRREGULARIDADES EM SUA EMISSÃO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

O mandado de procedimento fiscal é controle administrativo interno e, assim, uma eventual irregularidade em sua emissão ou prorrogação de vigência não acarreta nulidade do lançamento, salvo se desse vício tiver decorrido comprovado prejuízo ao sujeito passivo.

COFINS E PIS. BASE DE CÁLCULO. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003.

As bases de cálculo do PIS e da Cofins, em 2003, eram estabelecidas respectivamente pelas leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, em relação às quais não se pode imputar a mesma inconstitucionalidade que afetou a Lei nº 9.718/1998.

COFINS E PIS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE RECEITAS. FALTA DE FUNDAMENTO LEGAL. LANÇAMENTO.

É cabível o lançamento de crédito tributário de PIS e de Cofins quando receitas forem excluídas sem fundamento legal para tanto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, interpôs recurso contra o Acórdão nº 02-26.923, da 2ª Turma da DRJ – Belo Horizonte (BHE), que manteve parte do crédito tributário de PIS e de Cofins lançado contra a recorrente.

A Fiscalização constatou, nos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003, diferenças entre os valores escriturados e os declarados à Receita Federal, relativamente ao PIS e à Cofins. Constatou também, em alguns meses, falta de recolhimento de ambas as contribuições.

A par dessas irregularidades, foi apurada uma exclusão indevida da base de cálculo de ambas as contribuições, em dezembro de 2003, assim descrita no Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 339 a 343):

Na resposta (folha 13 - Obs.º) ao Termo de Início da Fiscalização e na resposta (folhas 165 e 166 - item 3) ao Termo de Intimação nº 001/2005, o contribuinte alega ser credor da Câmara de Compensação Tarifária / DER acumulando créditos desde 1989 até o ano de 2001, cujo valor reajustado monetariamente segundo seus critérios seria de R\$ 36.176.013,98. Tal valor foi lançado como exclusão referente à atualização monetária de rateio da CCT do DER / MG na parte A do LALUR (folhas 42 e 43) como ajustes do lucro líquido do exercício.

Afirma ainda estar amparado pelo artigo 409 do Decreto nº 3.000, de 26/03/99 (RIR/99) e artigos 25 e 34 da Instrução Normativa - IN nº 247, de 21/11/2002, entendendo que se o principal pode ser excluído da base de cálculo, a sua atualização também deve ser excluída, por tratar-se de valores não recebidos de órgão público (folha 165 - item 3).

Na oportunidade transcrevemos o artigo 25 e o artigo 34 da citada IN. Este, apesar de dizer respeito a atuação de empresas concessionárias de serviço público de transporte urbano de passageiro, ao nosso ver não se aplica ao presente caso. Senão vejamos:

(...)

Outro ponto a ser considerado é que, regularmente intimado por meio do Termo de Intimação nº 001/2005 - item 3, para que justificasse a exclusão, na apuração do Lucro Real, do valor de R\$ 36.176.013,96, apresentando embasamento legal e demais documentos pertinentes, o contribuinte em sua resposta (folhas 164 a 240) informa somente o dito acima, quanto à legalidade, porém sem apresentar qualquer outro documento que lhe desse sustentação.

Ressalte-se, ainda, o registro contábil como direito de crédito registrado em conta do ativo (conta 1.21.01.02.0002 - Rateio DER/MG; folha 257) com a correspondente contrapartida à conta de resultado (conta 4.20.01.01.0026 - Atualização Monetária Rateio/CCT; folha 258) reconhecendo desta forma uma receita, com valores, ao nosso ver, excluídos indevidamente do Lucro Real conforme LALUR (folha 42 e 43).

A considerar ainda que o contribuinte também não apresentou à fiscalização nenhum instrumento legal que lhe outorgasse, pelo estado, tal concessão ou permissão, assim como, nenhum contrato firmado com órgãos públicos para exploração de serviços de transporte urbano.

Assim, os valores a receber e registrados na contabilidade devem ser considerados como receita a ser oferecida à tributação. (fls. 341 e 342)

Não resignada com uma parte do lançamento, a recorrente apresentou impugnação, a que a DRJ – BHE deu parcial provimento, para afastar, por decadência, os débitos de agosto de 2000 e janeiro de 2001. O acórdão foi resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

MATÉRIA NÃO LITIGIOSA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

NULIDADE. MPF.

O MPF é um mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais. A competência do AFRFB, pelo fato de decorrer de lei, não poderia sofrer limitações por um ato infralegal, tanto mais porque a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

PRELIMINAR DE NULIDADE

Rejeita-se a preliminar de nulidade invocada pela defesa, quando não houve cerceamento do direito de defesa do autuado, tendo sido obedecidos na consecução do lançamento todos os requisitos legais inerentes a tal atividade.

PEDIDO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO.

O prazo de 30 (trinta) estabelecido no Decreto nº 70.235, de 1972, para manifestação do sujeito passivo contra a exigência ou mesmo quaisquer considerações da Fiscalização que a corroborem, é improrrogável, independentemente do grau de complexidade da matéria lançada, objeto do auto de infração que se lhe exige.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

DECADÊNCIA.

No lançamento por homologação, o prazo de decadência será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

DEMAIS RECEITAS. NÃO-CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO.

A Lei nº 10.637, de 2002 (publicada na vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998), que estabeleceu a não-cumulatividade para o PIS, a partir de dezembro de 2002, incluiu novamente as demais receitas na base de cálculo dessa contribuição.

POSTERGAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO.

Na determinação da base de cálculo do PIS, o contribuinte poderá diferir as receitas apuradas em decorrência de contratos de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços para pessoa jurídica de direito público, empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, por exclusão da parcela ainda não recebida. A parcela excluída será computada na base de cálculo do mês do seu efetivo recebimento. O contribuinte deve provar, inequivocamente, por meio de esclarecimentos e documentos hábeis, que a tributação correspondente à receita reconhecida contabilmente, pode ser postergada, à luz da legislação fiscal vigente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

DECADÊNCIA.

No lançamento por homologação, o prazo de decadência será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

FATURAMENTO. RECEITA RECONHECIDA CONTABILMENTE. TRIBUTAÇÃO.

A Cofins incide sobre o faturamento das pessoas jurídicas. Não provada a natureza de atualização monetária nem de juros de mora, a receita reconhecida contabilmente não é senão faturamento.

POSTERGAÇÃO DO FATURAMENTO.

Na determinação da base de cálculo da Cofins, o contribuinte poderá diferir as receitas apuradas em decorrência de contratos de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços para pessoa jurídica de direito público, empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, por exclusão da parcela ainda não recebida. A parcela excluída será computada na base de cálculo do mês do seu efetivo recebimento. O contribuinte deve provar, inequivocamente, por meio de esclarecimentos e documentos hábeis, que a tributação correspondente à receita reconhecida contabilmente, pode ser postergada, à luz da legislação fiscal vigente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Contra a decisão da DRJ foi interposto recurso. Preliminarmente, arguiu-se nulidade do lançamento baseado no fato de o mandado de procedimento fiscal - MPF não estar assinado pela autoridade competente. Ainda em caráter preliminar, alegou-se decadência do direito de constituir o crédito tributário.

No mérito, a recorrente acusou a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/1998, que teria, com afronta à Constituição Federal, ampliado a base de cálculo do PIS e da Cofins, para incluir no conceito de faturamento a totalidade das receitas auferidas pela empresa. Aduziu que a inconstitucionalidade original não desapareceu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998.

A Lei nº 9.718 foi resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.714/1998. Ocorre que o art. 246 da Constituição Federal proibiu expressamente a adoção de medida provisória para regulamentar artigo cuja redação tivesse sido alterada por meio de emenda constitucional promulgada a partir de 1995.

Alegou também que a Lei nº 9.718 não pode modificar lei complementar.

A recorrente, por outro lado, enfatizou que o art. 195 da Constituição distingue faturamento e receita. De acordo com esse entendimento, os valores considerados pela Fiscalização como omitidos não seriam faturamento, mas outras receitas. Para demonstrá-lo, juntou cópia de processos judiciais em que busca o recebimento de créditos da Câmara de Compensação Tarifária - CCT.

Ponderou, ainda, que tais receitas não haviam sido recebidas, tratando-se de mera expectativa de direito.

Disse que o fato de o contribuinte receber a arrecadação direto do usuário do sistema de transporte não significa que não receba do Poder Público, na medida em que os valores recebidos do usuário são repassados à CCT para, posteriormente, se for o caso, receber de volta os valores em definitivo. Esclareceu que as quantias arrecadadas na roleta o são à título provisório. Apenas após o repasse à CCT e a eventual devolução é que podem ser tributados, pois é nesse instante que passam a integrar o patrimônio do contribuinte.

Por fim, alegou que as ações judiciais mencionadas correspondem às receitas de atualização monetária do rateio da CCT.

Com base nessas razões, pugnou pelo provimento do recurso.

O processo foi então remetido à Terceira Seção de Julgamento do CARF, que no Acórdão nº 3201.002.170, declinou da competência em favor da Primeira Seção, tendo em vista que os lançamentos de PIS e de Cofins seriam “*reflexos*” do lançamento de IRPJ, objeto do processo nº 13609.000082/2006-99.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1301-004.388 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13609.000081/2006-44

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Não tem razão a recorrente quando alega nulidade em razão da falta de assinatura do MPF. Como consignado na decisão recorrida, o MPF é mero instrumento de controle interno e, assim, uma eventual irregularidade na sua emissão não projeta efeitos sobre a validade do lançamento. Ademais, a autenticidade do documento e a veracidade de suas informações poderiam ser confirmadas no sítio da Receita Federal na internet. Para esse fim, consta do MPF observação expressa nestes termos:

3. CÓDIGO DO PROCEDIMENTO FISCAL: 10825094

A exatidão das informações contidas neste Mandado poderá ser verificada na Internet, mediante a utilização do código acima informado e do CNPJ/CPF do contribuinte/responsável objeto do procedimento fiscal originário, no endereço:

<http://www.receitalazenda.gov.br> (fl. 2)

O contribuinte fiscalizado, se tivesse alguma dúvida acerca do documento ou de seu conteúdo, poderia ter feito a verificação, seguindo a orientação constante do próprio MPF. Portanto, ainda que tenha existido a irregularidade apontada, dela não decorreu qualquer prejuízo à recorrente, em especial para o direito de defesa. Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade.

Quanto à decadência, cabe lembrar que o acórdão da DRJ já havia acolhido parcialmente essa alegação. Nada mais resta a exonerar do crédito tributário com base nesse fato extintivo. Note-se que a intimação do lançamento deu-se pessoalmente em 13 de fevereiro de 2006. Pelo critério mais favorável à recorrente (aquele pelo qual o início do prazo ocorre na data do fato gerador), o lançamento poderia retroceder para alcançar fatos ocorridos em fevereiro de 2001. Fiel a esse entendimento, o acórdão da DRJ considerou cobertos pela decadência os créditos tributários de agosto de 2000 e janeiro de 2001. Assim, nada mais existe a ser excluído com fulcro na decadência.

Outra questão levantada no recurso é a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718 que ampliou as bases de cálculo do PIS e da Cofins. Com efeito, o vício foi reconhecido pela Suprema Corte. Todavia, já em 2003, a incidência do PIS e da Cofins sobre a totalidade das receitas se dava com suporte nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

O problema foi abordado com precisão no voto condutor do Acórdão 3301-007.093, reproduzido abaixo, na parte que diz respeito à questão aqui abordada.

13. A Lei nº 9.718/1998 dispunha ser o faturamento a base de cálculo das contribuições, sendo este equiparado à receita bruta da pessoa jurídica, tal corno determinavam seus artigos 2º e 3º. Este último conceito normativo estava acompanhado do § 1º, que determinava que "entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

14. Este dispositivo legal fundamentava a cobrança das contribuições sobre os valores recebidos a título de variações monetárias/cambiais ativas, até que o STF declarou ser inconstitucional, pelo julgamento do RE 346.084, o alargamento do conceito de faturamento trazido pelo artigo 3º, § 1º da Lei nº 9.718/1998, tendo em vista o disposto no artigo 195 da Constituição Federal, que previa como base de cálculo das exações, apenas o faturamento, sendo que esse vício não foi afastado pelas modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a qual passou a prever, como base de cálculo do PIS e da COFINS, além do faturamento, a receita.

(...)

16. Assim, segundo o STF, a definição constitucional do conceito de faturamento envolve somente a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, nestes termos. Ficam excluídas deste conceito as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, as quais se pretendeu tributar com a Lei nº 9.718/1998, que previa a inclusão da totalidade das receitas no conceito de faturamento.

17. Somente após a alteração constitucional é que se possibilitou a inclusão delas na base de cálculo do PIS e da COFINS até porque, nos termos do artigo 110 do Código Tributário Nacional, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

18. E apenas com a edição das leis nº 10.637/2002 para a Contribuição para o PIS/PASEP e nº 10.833/2003 para a COFINS é que se possibilitou a inclusão das receitas financeiras dentre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas. (Processo Administrativo nº 19515.003735/2003-74, Acórdão nº 3301-007.093, Relator Conselheiro Ary Vendramini)

Fundado nessas mesmas razões, afasta-se a alegação de que o lançamento seria inválido em face da inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/1998.

O último ponto a ser abordado diz respeito à suposta intributabilidade do valor excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. A situação fática que envolve esse ponto não é clara. Observe-se o que se afirma no recurso:

E ao contrário do consignado na r. decisão recorrida, redobrada vênua, a impugnante, ora recorrente, demonstrou sim que as receitas reconhecidas possuem natureza de “demais receitas”, na medida em que juntou cópia dos processos judiciais em que busca o recebimento dos créditos decorrentes da CCT.

Por fim, em relação à não tributação das receitas reconhecidas, é digna de reforma a r. decisão recorrida, na medida em que tais receitas não foram ainda recebidas, tratando-se apenas de mera expectativa de direito. Não se tratam de receitas auferidas a teor do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98. (fl. 435)

A recorrente, mesmo afirmando que os valores se classificam como “demais receitas”, sustenta que eles não seriam receitas auferidas, mas mera expectativa de direito.

O primeiro ponto é conceitual e diz respeito ao que se deve entender por receita e o momento de seu registro contábil. De acordo com o Manual de Contabilidade Societária (Sérgio de Iudícibus e outros. 2ª ed. – São Paulo: Atlas, 2013, p. 568):

No Pronunciamento Conceitual Básico (R1) “Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis” emitido pelo CPC, a receita é definida no item 4.25 (a) como “aumento nos benefícios econômicos durante o período contábil, sob a forma da entrada de recursos ou do aumento de ativos ou diminuição de passivos, que resultam em aumentos do patrimônio líquido, e que não estejam relacionados com a contribuição dos detentores dos instrumentos patrimoniais”. No item 4.29 do mesmo CPC há a menção de que “a definição de receita abrange tanto receitas propriamente ditas quanto ganhos. A receita surge no curso das atividades usuais da entidade e é designada por uma variedade de nomes, tais como vendas, honorários, juros, dividendos, royalties, aluguéis”.

No mesmo ato acima referido (Pronunciamento Conceitual Básico - R1), o Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC esclarece em que momento a receita deve ser reconhecida contabilmente. Eis o texto:

4.47. A receita deve ser reconhecida na demonstração do resultado quando resultar em aumento nos benefícios econômicos futuros relacionado com aumento de ativo ou com diminuição de passivo, e puder ser mensurado com confiabilidade. Isso significa, na prática, que o reconhecimento da receita ocorre simultaneamente com o reconhecimento do aumento nos ativos ou da diminuição nos passivos (por exemplo, o aumento líquido nos ativos originado da venda de bens e serviços ou o decréscimo do passivo originado do perdão de dívida a ser paga).

Embora o pronunciamento técnico tenha sido editado posteriormente aos fatos examinados neste processo, a definição de receita e o momento em que ela deve ser reconhecida contabilmente já eram admitidos à época do fato gerador.

As alegações da recorrente, à luz desses conceitos, revelam uma certa incongruência. Isso porque, se o serviço público estava sendo prestado em situação de desequilíbrio econômico-financeiro, que acabou ensejando uma demanda judicial para restabelecer aquele equilíbrio, cobrindo custos e remunerando adequadamente o capital investido, os valores pleiteados na ação judicial não poderiam ser reconhecidos como receitas, já que lhes faltavam os atributos necessários para tanto. Os valores pleiteados judicialmente não resultavam, naquele momento, qualquer acréscimo patrimonial, além de revestirem um alto grau de incerteza quanto à existência e a liquidez do direito, já que estavam sujeitas às vicissitudes de uma ação judicial.

Se os valores não fossem contabilizados como receita, não haveria necessidade de qualquer ajuste extracontábil posterior, visando excluí-los da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins.

A par desse fato, existem dúvidas se os valores excluídos da base de cálculo do PIS e da Cofins têm alguma relação com a demanda judicial aludida pela recorrente. É que foram ajuizadas duas ações, pleiteando verbas cujos montantes haviam de ser apurados (fls. 707/721 e

723/732). Portanto, não ficou claro de que forma a recorrente chegou aos valores excluídos da base de cálculo das contribuições do PIS e da Cofins, nem tampouco se existe efetiva relação entre os fatos apurados neste processo e as demandas ajuizadas em face do Estado de Minas Gerais.

Esse grau de incerteza levou a DRJ – BHE, antes de proferir a decisão no processo “principal” (13609.000082/2006-99 de IRPJ e CSLL), a determinar a realização de duas diligências; e, ainda assim, as incertezas permaneceram. Desse julgado (Acórdão 02-26.922), extrai-se o seguinte trecho:

No caso vertente, o contribuinte, conforme exposto nas petições iniciais das demandas judiciais já mencionadas nos autos, é uma empresa permissionária do transporte público na Região Metropolitana de Belo Horizonte, sujeito ao sistema de compensação tarifária da chamada CCT.

Nesse sentido, a fim de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço regular de transporte, se a arrecadação do contribuinte, a qual ocorre principalmente pelo recebimento direto do usuário do serviços de transporte, for superior ao seu custo, ele deve repassar o excedente à CCT, que emitiria assim uma "nota de débito". Ao revés, se a sua arrecadação direta for inferior, o órgão público (no caso, o DER/MG) emite uma "nota de crédito" a seu favor.

Ocorre que a principal fonte de arrecadação do contribuinte advém diretamente do usuário do serviço de transporte, que paga normalmente em moeda corrente. Nesse caso, portanto, não cabe diferir a tributação do lucro, pois, mesmo na condição de permissionário, ele recebe não do órgão público, mas do usuário do serviço. Não há que se falar, assim, em parcela de receita não recebida do órgão público, condição essencial para que ocorra o diferimento previsto no art. 409, do RIR/1999.

Como já amplamente abordado, o contribuinte reconheceu uma receita de denominada “Atualização Monetária Rateio CCT”, em 31/12/2003, no valor total de R\$ 36.176.013,98, que foi excluída do lucro real, como ajuste do lucro líquido. Indagado acerca disso, disse ele estar amparado no art. 409, do RIR/1999, bem como dos arts. 25 e 34, da IN/SRF nº 247, de 2002.

Todavia, ainda que, em tese, a variação monetária ativa e os juros calculados sobre créditos a receber, em razão de contratos com entidades governamentais, pactuados nas condições previstas na lei, possa ser adicionada à receita de serviços para cálculo do lucro diferido, tão-somente mencionar dispositivos legais não lhe dá guarida para adotar o procedimento em questão.

O contribuinte deve provar, inequivocamente, por meio de esclarecimentos e documentos hábeis, que a tributação do lucro, apurado contabilmente, pode se dar pelo regime de caixa, à luz dos arts. 409, do RIR/1999.

*Ocorre que nenhum outro esclarecimento substancial acerca do reconhecido da referida receita foi prestado. **Nem mesmo a alegação que fosse a receita objeto de peleja judicial restou provada, nos autos.** (g.n.)*

Mais ainda, não se pode olvidar que o que a lei permite é diferir o lucro, e não a receita. Nesse sentido, é preciso que se efetuem controles contábeis ou mesmo extra contábeis, demonstrando qual é o lucro a ser diferido, que, em suma, pode ser traduzido pela seguinte expressão aritmética: receita não recebida menos despesas vinculadas à percepção dessa receita.

Todavia, o contribuinte assim não procedeu, uma vez que realizou integralmente a exclusão da receita, sem demonstrar (controles contábeis ou extra contábeis) que o custo ou despesa correspondente seriam zero (única possibilidade aritmética que iguala numericamente receita e lucro).

Enfim, foi correto o procedimento fiscal de efetuar o lançamento de ofício do IRPJ, em razão de exclusão do lucro real não permitida pela legislação fiscal.

E, por decorrência, o mesmo procedimento adotado em relação ao lançamento principal do IRPJ estende-se ao reflexo da CSLL.

Em suma, não ficaram claros os motivos que levaram a recorrente a excluir determinadas receitas da base de cálculo do PIS e da Cofins, fato que, por si só, justifica o lançamento tributário.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior